

Na noite da última quinta-feira, 3 de outubro de 2024, foram publicadas a Medida Provisória nº 1.262 (“MP nº 1.262/2024” ou, apenas, “MP”) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.228 (“IN RFB nº 2.228/2024”), com o objetivo de adaptar a legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária (“Regras GloBE”), elaboradas no “Pillar 2” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) e do Grupo dos Vinte (“G20”).

Finalidade e Escopo de Aplicação

As Regras GloBe apresentam como finalidade estabelecer uma tributação mínima global para “**Grupos Multinacionais**” com receita anual igual ou superior a 750 milhões de Euros nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade investidora final (controladora) em pelo menos dois dos quatro anos fiscais imediatamente anteriores ao analisado, fim de prevenir o deslocamento dos lucros do Grupo Multinacional para jurisdições com baixa tributação sobre a renda.

Para viabilizar a efetiva tributação mínima global dos Grupos Multinacionais sujeitos ao escopo de aplicação da norma, a MP estabelece um adicional à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL Adicional**”), cujo objetivo é garantir uma alíquota mínima efetiva de 15% (quinze por cento) sobre os lucros das entidades estabelecidas no Brasil pertencentes a estes Grupos Multinacionais (“**Alíquota Mínima Efetiva**”).

Possíveis Posturas em Relação ao Pillar 2 e a Política Fiscal adotada pelo Brasil no Momento

As políticas fiscais dos países em relação ao Pillar 2 podem variar desde a revisão de incentivos fiscais que reduzem a Alíquota Mínima Efetiva das empresas, a implementação de diferentes mecanismos para garantir o recolhimento da Alíquota Mínima Efetiva em todas as jurisdições de atuação do Grupo Multinacional, tais como o Imposto Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (i.e., *Qualified Domestic Top-up Tax* “**QDMTT**”), cobrável pela jurisdição de origem do lucro tributável, até a implementação de mecanismos de tributação denominados Income Inclusion Rule (“**IIR**”) e Undertaxed Payment Rule (“**UTPR**”), cobráveis em outras jurisdições em que o Grupo Multinacional atual.

A MP nº 1.262/2024, regulamentada pela IN RFB nº 2.228/2024, marca um alinhamento do Brasil às práticas internacionais de tributação (e.g., Alemanha, Canadá, Coreia do Sul, França, Japão, Reino Unido, Nova Zelândia entre outros países), introduzindo um sistema de **QDMTT**, que prevê a complementação da tributação referente à diferença entre a Alíquota Mínima Efetiva (15%) e a alíquota efetivamente recolhida na jurisdição de origem do lucro (no caso, o Brasil). Isso para prevenir que o Brasil deixe de tributar determinado lucro originado em seu território, em favor de outras jurisdições de atuação do Grupo Multinacional, as quais poderiam, caso inexistisse o sistema de QDMTT, tributar este lucro até alcançar a Alíquota Mínima Efetiva (15%), por mecanismos como o IIR e o UTPR, acima mencionados e os quais, vale dizer, não foram implementados pela MP nº 1.262/2024.

O interesse do Brasil em adequar a sua legislação ao Pillar 2 já havia sido indicado expressamente no segundo semestre de 2023, através da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.185, de 30.08.2023 (convertida na Lei nº 14.789, de 29.12.2023), que alterou a sistemática de tributação das subvenções de investimento:



“12. A substituição de incentivo fiscal operacionalizado por meio da exclusão de bases de cálculo de tributos federais por incentivo concedido mediante crédito fiscal também está **alinhada às Regras GloBE (IIR – Income Inclusion Rule e UTPR – Undertaxed Profit Rule) da solução baseada em dois pilares, proposta pelo OCDE/G20 Inclusive Framework.**

13. A fim de garantir o adequado controle do benefício fiscal, a medida estabelece, como condição necessária para apuração do crédito fiscal, a prévia habilitação da pessoa jurídica, por meio da qual será exigida a comprovação de que a empresa é beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federado.” (destacamos)

Particularmente com relação à revisão de incentivos fiscais, a MP nº 1.262/2024 endereça disposições específicas para os incentivos regionais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (“**Sudene**”) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (“**Sudam**”), que poderão ser convertidos ou modificados.

Regulamentação

A regulamentação pormenorizada, assim como o detalhamento do cálculo da Alíquota Mínima Efetiva dos Grupos Multinacionais e os respectivos tributos abrangidos estão previstos na IN RFB nº 2.228/2024 que, em linhas gerais, dentre outras disposições, trata sobre:

- as conversões de moedas, inclusive as atualizações dos limites em euro adotados pelos documentos de referência e, para cálculo da receita global do Grupo Multinacional e verificação da aplicabilidade das Regras GloBE, assim como para cálculo da CSLL Adicional;
- os ajustes a serem realizados na determinação do lucro ou prejuízo de cada entidade, de acordo com as Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária, bem como dos tributos abrangidos ajustados previstos na MP; e
- os efeitos das reestruturações societárias e da entrada ou da saída de entidades de um Grupo Multinacional.

Ainda, a Receita Federal do Brasil abriu consulta pública sobre a IN RFB nº 2.228/2024, para, entre os dias 04 de outubro e 10 de novembro de 2024, os contribuintes:

- indicarem expressamente se a IN RFB nº 2.228/2024 contém todos os elementos necessários para a CSLL Adicional ser considerada um QDMTT;
- indicarem se existem questões específicas do ordenamento jurídico brasileiro que exigiriam considerações adicionais pela IN RFB nº 2.228/2024;
- proporem melhorias na redação vigente da IN RFB nº 2.228/2024; e
- avaliarem a importância da inclusão de exemplos na regulamentação e, em caso afirmativo, em quais situações específicas.

Por fim, vale destacar que a MP prevê que o ato que regulamenta o Pillar 2 no Brasil (atualmente, a IN RFB nº 2.228/2024) deverá ser atualizado periodicamente para que esteja em consonância com os documentos de referência aprovados pela OCDE, e suas disposições devem ser estabelecidas de modo a preencherem os requisitos para qualificação da CSLL Adicional como um QDMTT.

Penalidades

Caso as informações necessárias à apuração da CSLL Adicional não sejam apresentadas dentro dos prazos estabelecidos, ou caso sejam fornecidas com erros ou omissões, as entidades constituintes no Brasil estarão sujeitas às seguintes multas:

- 0,2% da receita total do ano fiscal, limitada a 10% ou a R\$ 10.000.000,00, por atraso na apresentação; ou
- 5% do valor omitido ou incorreto, com um mínimo de R\$ 20.000,00.

As multas poderão ser reduzidas conforme a data de apresentação das informações, variando essa redução de 90% a 25%. Além disso, a multa por inexatidões não será aplicada se os erros forem corrigidos antes de qualquer procedimento oficial, ou será reduzida em 50% se os erros forem corrigidos dentro do prazo da intimação.

Tramitação e Produção de Efeitos

A MP começa a produzir efeitos a partir de 01.01.2025. Contudo, deve ser apreciada pelo Congresso Nacional no período de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, sob pena de trancamento da pauta de votações da casa legislativa em que estiver tramitando (i.e., o denominado regime de urgência); bem como ser convertida em lei dentro de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), também contados a partir de sua publicação, sob pena de perder sua eficácia.